



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO  
SALGADOCURSO DE DIREITO

MONALISA KELLY DE ARAÚJO DE SOUSA

**O CRIME DE FAVORECIMENTO A PROSTITUIÇÃO INFANTIL: UMA  
ANÁLISE DA EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL E A EXPANSÃO DO  
CRIME NOS MEIOS DIGITAIS**

ICÓ-CE  
2023

MONALISA KELLY DE ARAÚJO DE SOUSA

**O CRIME DE FAVORECIMENTO A PROSTITUIÇÃO INFANTIL: UMA ANÁLISE DA EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL E A EXPANSÃO DO CRIME NOS MEIOS DIGITAIS**

Artigo submetido à disciplina de TCC II ao curso de **DIREITO** Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

**Orientadora:** Prof<sup>ª</sup>. Dra. Layana Dantas Alencar.

MONALISA KELLY DE ARAÚJO DE SOUSA

**O CRIME DE FAVORECIMENTO A PROSTITUIÇÃO INFANTIL: UMA  
ANÁLISE A EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL E A EXPANSÃO DO  
CRIME NOS MEIOS DIGITAIS**

Artigo submetido à disciplina de TCC II ao curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Aprovado em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Layana Dantas Alencar  
Centro Universitário Vale do Salgado  
*Orientadora*

---

Prof<sup>ª</sup>. Esp. Viviane Correia do Prado Ferreira  
Centro Universitário Vale do Salgado  
*1º examinadora*

---

Prof. Me. Williã Taunay de Sousa  
Centro Universitário Vale do Salgado  
*2º examinador*

## **AGRADECIMENTOS**

Considerando tudo que foi vivenciado durante esses 5 anos de graduação e destacando que o motivo principal de estar concluído esse trabalho, vem do meu apego com Deus, que sempre me amparou e me deu forças para seguir minha jornada de luz, mesmo diante de todos os contratemplos e dificuldades enfrentadas. Não nego que, alguns dias repensei todo o meu caminhar e cogitei em abandonar tudo, mas o senhor meu Deus me fortaleceu e me deu forças para continuar.

Como anjo protetor, tenho minha mãe escolhida por Deus para me proteger e me orientar, agradeço a você mãe, por todo carinho e tempo dedicado para mim, não irei te decepcionar, posto que pretendo retribuir tudo que você fez por mim e é por sua causa que estou aqui hoje, concluído minha tão sonhada graduação.

Agradeço também, aos meus amigos que sempre me escutaram e entenderam minhas dores e meu cansaço, em especial ao meu irmão Mateus, que sempre dividiu comigo essa vida de estudante e por tudo que compartilhamos desde os tempos de escola. Também a minha irmã Érica, que sempre esteve de braços abertos para me acolher, sempre ouvindo meus desabafos com muita atenção e cuidado.

Quero agradecer, aos meus amigos da faculdade, obrigada pela companhia durante essa jornada acadêmica.

Agradeço ainda a todos aqueles que me acompanharam durante todo este percurso e que sempre estiveram presentes.

Por fim, agradeço a minha professora e orientadora Dra. Layana, que me ajudou e me direcionou para conclusão desse trabalho, sem ela não teria conseguido.

## **LISTA DE ABREVIações E SIGLAS**

<b>ART</b>	Artigo
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CP</b>	Código Penal
<b>ECA</b>	Estatuto da Criança e do Adolescente
<b>TCC</b>	Trabalho de Conclusão de Curso
<b>UNIVS</b>	Centro Universitário Vale do Salgado
<b>UNICEF</b>	Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para Infância

## RESUMO

ARAÚJO, M. K. **O CRIME DE FAVORECIMENTO A PROSTITUIÇÃO INFANTIL: UMA ANÁLISE A EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL E A EXPANSÃO DO CRIME NOS MEIOS DIGITAIS**. 2023. 33f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Bacharelado em Direito). Centro Universitário Vale do Salgado. Icó-CE. 2023.

Este trabalho trata da violência sexual infantil, abordando sua histórica negligência, diante da falta de proteção legal para crianças e adolescentes. E como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 trouxeram maior visibilidade e proteção para esses indivíduos, reconhecendo seus direitos e garantindo a responsabilidade da família, sociedade e Estado na sua proteção integral. Diante disso, busca-se analisar porque mesmo com os avanços legislativos, a violência sexual contra crianças e adolescentes ainda ocorre, e os números ainda são alarmantes no que tange a exploração sexual infantil. A exploração sexual infantil é uma violação dos direitos humanos, explorar crianças para prática de atividades sexuais comerciais é uma afronta à sua dignidade, afetando seu desenvolvimento físico, psicológico e emocional de forma irreparável. A metodologia utilizada para pesquisa é a revisão bibliográfica, com análise crítica de documentos, leis, artigos e doutrinas. Este trabalho tem como objetivo, abordar a expansão do crime de favorecimento a prostituição infantil nos meios digitais, visto que a expansão desse crime nos meios digitais representa um desafio adicional no combate à exploração sexual infantil, tendo em vista que os agentes se aproveitam da vulnerabilidade dos menores e do anonimato proporcionado pela internet para prática do crime. Para além disso, foram elencados alguns objetivos específicos, sendo eles analisar e descrever a evolução histórica dos direitos das crianças e adolescentes, e identificar e discutir o surgimento da doutrina que protege esses direitos, bem como analisar o crime de favorecimento a prostituição infantil. É notório, que a acessibilidade, anonimato e vulnerabilidade, são fatores que influenciam no aumento da exploração sexual infantil, e é por isso, que é fundamental compreender esses fatores que facilitam a exploração sexual infantil, a fim de desenvolver medidas efetivas de proteção no campo digital.

**Palavras-Chaves:** Exploração sexual. Violência sexual. Internet. Crianças e adolescentes. Vulnerabilidade.

## ABSTRACT

ARAUJO, MK **THE CRIME OF FAVORING CHILD PROSTITUTION: AN ANALYSIS OF CHILD SEXUAL EXPLOITATION AND THE EXPANSION OF CRIME IN DIGITAL MEDIA.** 2023. 33f. Completion of course work (Graduation in Bachelor of Law). Vale do Salgado University Center. Ic6-CE. 2023.

This work deals with child sexual violence, addressing its historical negligence, given the lack of legal protection for children and adolescents. And how the Federal Constitution of 1988 and the Statute of Children and Adolescents of 1990 brought greater visibility and protection to these individuals, recognizing their rights and guaranteeing the responsibility of the family, society and the State in their integral protection. In view of this, we seek to analyze why, even with legislative advances, sexual violence against children and adolescents still occurs, and the numbers are still alarming in terms of child sexual exploitation. Child sexual exploitation is a violation of human rights, exploiting children for commercial sexual activities is an affront to their dignity, affecting their physical development, psychologically and emotionally irreparably. The methodology used for the research is a bibliographic review, with a critical analysis of documents, laws, articles and doctrines. This work aims to address the expansion of the crime of favoring child prostitution in digital media, since the expansion of this crime in digital media represents an additional challenge in the fight against child sexual exploitation, considering that agents take advantage of the vulnerability of minors and the anonymity provided by the internet for the practice of crime. Therefore, it is essential to understand the main factors that facilitate this practice, in order to develop effective protective measures. This work aims to address the expansion of the crime of favoring child prostitution in digital media, since the expansion of this crime in digital media represents an additional challenge in the fight against child sexual exploitation, considering that agents take advantage of the vulnerability of minors and the anonymity provided by the internet for the practice of crime. Therefore, it is essential to understand the main factors that facilitate this practice, in order to develop effective protection measures. This work aims to address the expansion of the crime of favoring child prostitution in digital media, since the expansion of this crime in digital media represents an additional challenge in the fight against child sexual exploitation, considering that agents take advantage of the vulnerability of minors and the anonymity provided by the internet for the practice of crime. Therefore, it is essential to understand the main factors that facilitate this practice, in order to develop effective protective measures. given that agents take advantage of the vulnerability of minors and the anonymity provided by the internet to commit crime. Therefore, it is essential to understand the main factors that facilitate this practice, in order to develop effective protection measures. given that agents take advantage of the vulnerability of minors and the anonymity provided by the internet to commit crime. Therefore, it is essential to understand the main factors that facilitate this practice, in order to develop effective protective measures.

**Keywords:** Sexual exploitation. Sexual violence. Internet. Children and teenagers. Vulnerability

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....</b>	<b>7</b>
2.1 A CRIAÇÃO DO SISTEMA GARANTISTA DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	8
2.2 A EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA MENORES COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	10
2.3 DO CRIME DE FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO INFANTIL DO ARTIGO 218-B DO CÓDIGO PENAL.....	13
<b>3 A INTERNET, UM DOS MEIOS UTILIZADOS PARA PRÁTICA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL. ....</b>	<b>18</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>24</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A violência sexual infantil não é um problema contemporâneo, pois ao longo da construção histórica dos direitos humanos, crianças e adolescentes eram negligenciadas e exploradas, de modo que se permitia a violência, física, sexual e psicológica no meio familiar e social, sem a existência de qualquer proteção legal (PERDESEN; GROSSI, 2011).

Observa-se que estes seres vulneráveis começaram a ter visibilidade por parte do poder público no Brasil, apenas com a Constituição Federal (CF) de 1988, e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no ano de 1990. Trazendo a efetivação e a proteção de crianças em contextos de violência, bem como o reconhecimento dos seus direitos, antes inexistentes (PERDESEN; GROSSI, 2011).

Dessa forma cumpre destacar que a Constituição Federal em seu art. 227 amplia a responsabilidade dos menores, a família, a sociedade e ao Estado. Que devem assegurar a dignidade humana e o exercício pleno da vida, com direito ao lazer, a educação de qualidade e alimentação. Bem como, devem resguardar de qualquer forma de exploração e violência, em observância ao princípio da proteção integral, destacando que a criança e o adolescente, devem ser tratados com absoluta prioridade (AMIN, 2022).

Assim, com o advento da Lei n° 8.069/90, tornou-se possível de fato a concretização do princípio da proteção integral e de sua aplicação imediata por todos, conforme se observa no art. 70 da referida lei. Posto isso, a criança que antes era conhecida e tratada como mero objeto de relações, passou a ser tratada como sujeito de direitos, que carece de proteção especial. Mesmo assim, atualmente observa-se um crescente aumento de violências perpetradas contra crianças e adolescentes, no âmbito da violência sexual. A violência sexual é dividida em três categorias, o tráfico de pessoas, abuso sexual e a exploração sexual comercial, sendo o último abordado no presente trabalho.

As práticas abusivas de adultos que facilitam, induzem e exploram o ingresso de crianças e adolescentes na prostituição, são corriqueiras e ocorrem no âmbito familiar e extrafamiliar. Esses indivíduos, se aproveitam da ingenuidade e da vulnerabilidade do menor, que por muitas vezes, se submetem a praticar atos libidinosos contra sua vontade, com outrem, em troca de dinheiro, alimentação ou abrigo (PERDESEN; GROSSI, 2011).

Esse trabalho, tem como objetivo geral identificar como os meios digitais e

tecnológicos, influenciam no índice de aumento da prostituição infantil, tendo em vista a vulnerabilidade do menor e o anonimato garantido pela internet. Para além disso, foram elencados alguns objetivos específicos, sendo eles analisar e descrever a evolução histórica dos direitos das crianças e adolescentes, e identificar e discutir o surgimento da doutrina que protege esses direitos e analisar o crime de favorecimento a prostituição infantil.

O método utilizado para realização desse trabalho, é a revisão bibliográfica, que segue uma abordagem qualitativa. Desenvolvida por meio de análise de documentos e interpretação dos mesmos, como leis, artigos e doutrinas. Partindo da análise crítica dos documentos, foi realizado uma discussão sobre o que as referidas leis propõem e a dificuldade de execução das mesmas no combate à prostituição infanto-juvenil.

A partir disso, desenvolve-se a seguinte indagação, diante do atual cenário de avanços tecnológicos e de fácil acesso aos meios digitais, como que tais fatores vêm contribuindo para o aumento dos casos de exploração sexual de crianças e adolescentes? A reflexão proposta se baseia no interesse de efetivar as leis vigentes de proteção à criança e ao adolescente, e fortalecer a rede de enfrentamento da prostituição infantil, para erradicar todas as formas de exploração sexual infantil.

Portanto considerando, o aumento do índice de exploração sexual infantil nos últimos anos, é de extrema importância e relevância dedicar esforços para compreender os principais fatores que facilitam essa prática. Ao compreendermos melhor esses fatores, podemos desenvolver medidas efetivas de proteção e tutela dos interesses da criança e do adolescente.

A pesquisa sobre os fatores que facilitam a exploração sexual infantil desempenha um papel crucial na busca por soluções eficazes para combater o problema. Ao identificar e compreender os principais elementos envolvidos, é possível implementar políticas públicas mais efetivas, aprimorar a legislação vigente e fortalecer os mecanismos de proteção na internet, construindo um ambiente mais seguro e saudável.

Portanto, é de suma importância a pesquisa realizada, para que o Poder Judiciário, forme vínculos de combate à prostituição infantil com a sociedade, este ente como garantidor e principal protetor dos direitos humanos. Além disso, a investigação ora proposta justifica-se pelo fato de tornar relevante o estudo nas demais áreas da vida, social, acadêmica, jurídica e profissional. Pois, é fundamental a participação coletiva, para o combate ao mercado digital de prostituição infantil, para que se possa encerrar o ciclo da violência sexual infanto-juvenil.

## 2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

É necessário analisar o contexto histórico e social dos Direitos da Criança e do Adolescente, na luta pela conquista da dignidade e reconhecimento da proteção integral em razão do menor, para entender, como a criança ultrapassou a esfera de mero objeto de “proteção”, passando a integrar como sujeito de direitos, por meio da doutrina da proteção integral (AMIN, 2022).

Observa-se no período da idade antiga e da idade média, que a criança era tratada como mero objeto no seio familiar e social, pois não era considerado, sujeito de direitos, bem como não consideravam o vínculo afetivo existente entre pais e filhos. Então, na visão jurídica a família era vista como uma associação religiosa, pois a religião era quem definia como a família deveria ser formada e gerida (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017).

A igreja estabelecia que a figura paterna, tinha o poder familiar, poder este absoluto sobre a criança. E isso era tão extremo que o pai tinha poder de posse sobre o filho, situação estranha hoje, já que só podemos falar em posse sobre objetos, aí onde está o porquê da criança ser vista como mero objeto de relações econômicas, onde a figura paterna tinha o pleno poder de decidir, como seria a vida de seus filhos, a morte, o trabalho e o casamento, inclusive decidir sobre os meios utilizados para corrigir e educar (LIMA; POLI; JOSÉ, 2022).

Além dessas práticas abusivas, de limitação da liberdade, as punições eram severas e oscastigos, eram práticas corriqueiras, onde a “autoridade paterna”, tinha plena proteção do Estado omissivo e da igreja, para aplicar as “medidas educativas” que bem entendesse, e em razão disso, se a criança falecesse ou se causasse alguma lesão corporal, o pai estaria imune de qualquer punição (AMIN, 2022).

No oriente, era comum o infanticídio, o recém-nascido que nascesse com alguma malformação ou deficiência, seria imediatamente sacrificado, tanto por ser considerado um fardo para a sociedade. Ou seja, a noção de criança, era inexistente, pois desde o seu nascimento já era vista e tratada como objeto, não existia a noção da criança como um ser vulnerável, bem como não existia a necessidade de resguardá-las e protegê-las dos males da sociedade (OLIVEIRA, 2006).

Conforme se observa, as crianças estavam expostas e vulneráveis a todo tipo de violência, inclusive sexual. Sem ter a proteção jurídica necessária, a criança ficava a mercê da marginalização e crueldade social. Inexistindo qualquer respingo de dignidade humana, mesmo sendo um ser em desenvolvimento, que merecia cuidados especiais. (AMIN, 2022).

## 2.1 A CRIAÇÃO DO SISTEMA GARANTISTA DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O marco da criação do sistema garantista da Criança e do Adolescente, se deu em 1924, com a Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente de Genebra. A Declaração de Genebra, trouxe a discussão acerca da necessidade de tutelar os interesses da criança e do adolescente, sendo a primeira a reconhecer os direitos fundamentais dos menores. Contudo, tal declaração internacional não tinha a força coercitiva necessária, para que os Estados-Membros, observassem e respeitassem suas medidas (VERONESE; RIBEIRO, 2019).

Posteriormente, a doutrina da proteção integral do menor, trouxe grande revolução sistemática, a partir do surgimento da Declaração dos Direitos da Criança, criado em 1959, motivado pelos anseios sociais e frente a ausência de tutela jurídica. Onde junto, trouxe a ideia que a criança, tem como garantia o seu direito fundamental, assegurando a sua dignidade humana, sendo, portanto, sujeito de direitos e de proteção (AMIN, 2022).

No entanto, essa ideia da proteção integral do menor, só ganhou força coercitiva com a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, promulgada em 20 de novembro de 1989, pela Organização das Nações Unidas. Superando o entendimento da criança ser apenas mero objeto de direitos, e o colocando como principal na tutela dos interesses. Como bem observado, até, então as violações eram constantes, e vindas de todas as esferas possíveis, tanto social como no âmbito familiar. E conforme se observa, não havia sequer a punição para os agentes violadores (AMIN, 2022).

Dado ao caráter obrigatório imposto pela doutrina da proteção integral, esta se baseava nos princípios fundamentais, que empregam força a sua ideia de proteção do ser vulnerável. Destacando que a criança deve ser reconhecida como sujeito de direito e sujeita a proteção especial, tendo em vista sua condição de ser em desenvolvimento, por tanto vulnerável a sociedade. Em seguida, para que haja a efetiva proteção, é necessário o apoio familiar, ou seja, a criança tem direito a conviver em família e a ter um vínculo familiar. E como principal destaque, a convenção tratou de impor aos Estados-Membros, a total aplicação e efetivação das medidas expostas na Convenção (RAUPP, 2022).

quanto a proteção do menor, no direito Brasileiro, o art. 227 da Constituição Federal de 1988, reconhece a proteção integral e absoluta ao menor. *In verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao

adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, extrai-se que, o sistema de garantia dos direitos do menor, deve ser aplicado de forma universal, visando resguardar a dignidade humana da Criança e do Adolescente, com absoluta prioridade. Ora, a lei incumbe esse dever a Família, a Sociedade e ao Estado, formando uma grande rede de apoio que deve se comunicar entre si, para proteção do menor (VERONESE; RIBEIRO, 2022).

Sobre a temática, Andréa Rodrigues Amin (2022) afirma que, por mais que a Constituição Federal, tenha aplicação imediata. O princípio da proteção integral precisava ser regulamentado, não sendo suficiente a sua simples menção no artigo 227, da CF. Assim, com o advento da Lei nº 8.069/90, tornou-se possível de fato a concretização do princípio da proteção integral.

Com base na disposição, dada pelo art. 227 da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado, promulgado em 13 de julho de 1990. Tendo como principal objetivo, regulamentar e dar efetividade a lei maior. Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplina no artigo 1º, a proteção integral de crianças e adolescentes, levantando mais uma vez a importância do princípio da proteção integral.

O princípio da proteção integral, também encontra destaque nos arts. 3º e 4º do ambos, do ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reconhecido como sistema garantista dos interesses de crianças e adolescentes, com o objetivo de dar efetividade a doutrina da proteção integral, elaborou uma série de medidas socioeducativas e protetivas, dentre as quais se destacam os programas de assistência social, acompanhamento médico e psicossocial, destinados aos menores (vítimas) de abusos e maus tratos (RAUPP, 2022).

No entanto, a ideia da proteção ser destinada apenas ao Estado, é equivocada, pois, conforme estabelece o art. 88, incisos I e III, do ECA, a obrigação legal é imposta a todos, ultrapassando a esfera familiar e estatal, incumbindo também a sociedade a participação e a obrigação legal de resguardar os interesses do menor. Por meio do princípio da descentralização político-administrativa (AMIN, 2022).

O princípio da descentralização político-administrativa, confere ao município a prerrogativa da comunidade na totalidade participar de forma direta, por meio do Conselho Municipal de Direitos e do Conselho Tutelar. Ou seja, é transferido a competência funcional Estadual e Federal, para o Município, no âmbito da proteção ao melhor interesse da criança, consoante o art. 88, inciso I, do ECA. Devendo o município trabalhar em conjunto com a população para combater as violações dos direitos da criança e do adolescente (RAUPP, 2022).

Tal entendimento é consolidado e claro, por meio da simples leitura dos artigos 148 e 149 da Lei nº 8.096/90, que destaca como principal função do juiz, o dever de julgar. Ou seja, sua atuação *ex officio*, é apenas uma exceção, que não se encontra disposta nos artigos supracitados. Pois, preconiza os artigos, que cabe a sociedade por meio do Conselho Tutelar, proteger os interesses infanto juvenis, e de dar a devida ciência ao juiz ou ao *parquet*, acerca das violações que tomarem ciência (AMIN, 2022).

Por fim, com base nas premissas trabalhadas, o dever protetional é incumbido a todos os integrantes da sociedade, da família, das autoridades policiais e judiciárias, para que juntos, possam combater e enfrentar as práticas abusivas, não apenas de forma repressiva, mas também preventiva, evitando de qualquer forma a condutas e os atos infracionais praticados contra as Crianças e Adolescente (VERONESE; RIBEIRO, 2022).

## 2.2 A EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA MENORES COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Diante do contexto histórico apresentado, observa-se que os atos atentatórios a dignidade infanto-juvenil, acontecia de forma deliberada e corriqueira, pois não havia sequer disposição em lei, que reconhecesse a criança e o adolescente, como sujeito de direitos. Bem como não havia medidas protetivas ou punições, para quem abusasse de crianças e adolescentes.

Com a ausência de estipulação legal, milhares de crianças foram expostas à comercialização e a exploração sexual infantil. Somente em 2001 a conduta foi tipificada pelo

art.244-A, incluído ao Estatuto da Criança e do Adolescente, muitos anos após a vigência da Lei nº 8.096/90 e da própria Constituição Federal, em seu art.277, que previa o delito, mas não o tipificava (RAUPP, 2014).

De fato, a omissão por parte do Estado em punir tais condutas acarretaram uma série de prejuízos que refletem até os dias atuais. Como o Estado, não reconhecia a criança como ser vulnerável e carecedor de cuidados especiais, não se preocupava em estipular medidas protetivas, assim também não havia a definição do que de fato seria considerado exploração sexual infantil, para fins de comercialização.

O primeiro Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual Infantil, realizado em 1996, na cidade de Estocolmo, revisitou o conceito do que seria a prática de exploração sexual infantil e como ela estava inserida no meio social, conforme observa:

A Exploração Sexual Comercial de Crianças é uma violação fundamental dos seus direitos. Constitui-se em uma forma de coerção e violência contra as crianças, que pode implicar em trabalho forçado e formas contemporâneas de escravidão. São vários os fatores que contribuem para a exploração sexual comercial de crianças, dentre os mais complexos temos as disparidades econômicas; as estruturas socioeconômicas injustas; a desintegração familiar; a questão da educação, consumismo; a migração rural-urbana; a discriminação de gênero; a conduta sexual masculina irresponsável; as práticas tradicionais nocivas e o tráfico de crianças. Portanto, a pobreza não pode ser considerada como o único fator determinante do fenômeno. Todos esses fatores aumentam a vulnerabilidade de meninas e meninos, frente àqueles que buscam utilizá-los para fins de exploração sexual comercial.

A redação trazida, destaca quais seriam os principais fatores que favorecem a prática da exploração sexual, dentre os quais se destacam, os movimentos estruturais da sociedade, como a economia, a educação, a discriminação de gênero e a desintegração familiar. Como principais aliados nos atos de exploração sexual (RAUPP, 2014).

Ou seja, há uma grande dimensão de causas contribuintes, principalmente a condição social na qual a criança encontra-se inserida, que acaba de certo modo influenciando e contribuindo para o mercado da exploração sexual infantil, pois a criança se sente pressionada a procurar meios de sobrevivência, que muitas das vezes permite explorar o próprio corpo.

A violência sexual pode ocorrer de duas formas: pelo abuso sexual e pela exploração sexual. O abuso se caracteriza na invasão da intimidade do menor com condutas de cunho sexual, sem nenhum consentimento da vítima, o abusador se vale de carícias, de atos de exibicionismo sexuais na frente do menor ou exhibe a criança a materiais pornográficos. O abuso ultrapassa qualquer limite de moralidade, pois o abusador se vale do

seu poder em relação à criança, a força a ter relações íntimas com penetração ou sem penetração (RECIFE, 2020).

A exploração sexual é caracterizada pela comercialização da sexualidade e do corpo de crianças e adolescentes, onde o explorador tem a intenção de obter vantagem lucrativa. E para isso, induz, a criança a manter relações sexuais com adultos, funcionando como seu agenciador, angariando clientes e pondo à disposição, como objeto e mercadoria, a criança vítima da exploração. Outra forma de exploração acontece, quando se produz materiais pornográficos do menor, com intuito de comercializar as imagens. Isto é, percebe-se que nem sempre haverá contato físico com a vítima, basta expor imagens, vídeos exibindo a criança de forma sensual, com o intuito de gerar lucro (RECIFE, 2020).

A respeito do conceito de exploração sexual, Rogério Sanches (2020), nos traz a seguinte lição:

“A exploração sexual, de acordo com o primoroso estudo de Eva Faleiros, pode ser definida como uma dominação e abuso do corpo de crianças, adolescentes e adultos (oferta), por exploradores sexuais (mercadores), organizados, muitas vezes, em rede de comercialização local e global (mercado), ou por pais, ou responsáveis, e por consumidores de serviços sexuais pagos (demanda), admitindo quatro modalidades:

a) prostituição – atividade na qual atos sexuais são negociados em troca de pagamento, não apenas monetário; b) turismo sexual – é o comércio sexual, bem articulado, em cidades turísticas, envolvendo turistas nacionais e estrangeiros e principalmente mulheres jovens, de setores excluídos de países de Terceiro Mundo; c) pornografia – produção, exibição, distribuição, venda, compra, posse e utilização de material pornográfico, presente também na literatura, cinema, propaganda etc.; e d) tráfico para fins sexuais – movimento clandestino e ilícito de pessoas através de fronteiras nacionais, com o objetivo de forçar mulheres e adolescentes a entrar em situações sexualmente opressoras e exploradoras, para lucro dos aliciadores, traficantes” (SANCHES, 2020, p. 556).

Segundo a Cartilha do maio laranja no ano de 2021, foram registradas 100.974 denúncias de Violência contra Crianças e Adolescentes, dentre essas, 12.597 denúncias foram de estupro de crianças de faixa etária de 12 a 17 anos, onde 79% das vítimas eram crianças e adolescentes do sexo feminino (BRASIL. Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos, 2022).

Segundo o Panorama da Violência Letal e Sexual, Contra Crianças e Adolescentes no Brasil (UNICEF, 2021), nos anos de 2017 e 2020, os dados coletados de estupros e estupros de vulneráveis apontam a faixa etária das vítimas de 0 a 19 anos, e 81% delas tinha idade de 14 anos, ou seja, foram registradas 179.278 denúncias, dentre os quais 145.086 das vítimas tinham a idade de 14 anos.

Com base nos dados narrados, observa-se que há um crescente número de casos

registrados de violência sexual praticados contra Crianças e Adolescentes. Sem contar que muitos casos nem viram estatísticas, pois a barreira do silêncio é algo muito frequente e difícil de ser quebrada, por diversos motivos. Seja por medo, por sofrer ameaças, ou por ter receio de que ninguém vá acreditar no que está se passando, bem como por medo de ser julgada e taxada como culpada da situação, principalmente nos casos em que a vítima “aceita ser explorada sexualmente” para sua própria subsistência (RECIFE, 2020).

### 2.3 DO CRIME DE FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO INFANTIL- ART. 218-B DO CÓDIGO PENAL

O Código Penal Brasileiro criado em 1940, denominava o Título IV da parte especial, como “Dos Crimes Contra os Costumes”, tal denominação não abarcava a proteção universal da sociedade, como se prevê da própria leitura do título o seu aspecto era conservador e arcaico, altamente influenciado pela alta sociedade, que deixava a parcela vulnerável da sociedade, a mercê de proteção, como crianças, mulheres, idosos e as pessoas sem recursos financeiros (BITENCOURT, 2022).

Com isso, considerando os avanços sociais, e a base dos princípios sociais, surge a necessidade de modificar o Título IV, de modo que pudesse tutelar a universalidade da sociedade, porém de forma específica com base na dignidade da pessoa humana, ao invés de tutelar apenas as condutas que a sociedade escolhesse como afronta aos bons costumes (NUCCI, 2022).

A lei 12.015/2009, trouxe mudanças significativas para a Parte Especial do Código Penal, alterando o Título IV anterior, dando nova denominação “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, dando ênfase ao princípio da dignidade humana disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal (NUCCI, 2022).

Ou seja, essa nova lei se preocupou com diversas formas de violência sexuais, inclusive contra os vulneráveis, crianças e adolescentes. Além de ampliar as formas de proteção e punição, dos delitos pré-existentes.

Para o foco deste estudo, cumpre destacar as alterações trazidas pela lei nº 12.015/2009, no tocante aos crimes contra dignidade sexual, especificamente no capítulo II, referente aos crimes contra vulnerável, dos artigos 217-A ao 218-B. A lei supracitada, unificou o art. 218-B, art. 244-A do ECA e o 228, § 1º do Código Penal, criando um tipo penal destinado a punir os agentes que favoreçam a prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou de vulnerável (CUNHA, R. 2020).

Ou seja, com o advento do art.218-B do CP, subtende-se, que houve a revogação tácita do art. 244-A do Eca. Pois, de acordo, com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 2º, § 1º, sustenta que quando há lei posterior que trate da mesma matéria da lei anterior, esta será revogada tacitamente. Ora, dado análise do art.218-B e 244-A, ambos tipificam a mesma conduta, seguindo a lógica, o art.218-B revogaria tacitamente o art.244-A do ECA (RAUPP, 2022).

Esse entendimento também prevalece na jurisprudência consolidada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a seguir *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. RECURSO DEFENSIVO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. CONDUTA TÍPICA. TENTATIVA. POSSIBILIDADE. Segundo o

artigo 218-B do Código Penal, pratica o crime quem "submeter, induzir ou atrair à prostituição, ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone.

O crime é material e consuma-se quando o agente induz ou atrai à prostituição ou à exploração sexual a vítima, ainda que esta não adira ao intento criminoso do agente e que não haja o efetivo contato sexual. A tentativa ocorre quando o sujeito passivo se nega a prostituir-se ou a se deixar explorar.

O crime previsto no artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente foi revogado tacitamente pelo artigo 218-B, incluído pela Lei nº 12.015/2009. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão n.592609, 20100610147975APR, Relator: SOUZA E AVILA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 31/05/2012, publicado no DJE: 06/06/2012. Pág.: 282).

Além de revogar o art.244-A do ECA, a Lei trouxe para o rol de crimes hediondos, o crime de favorecimento a prostituição infantil, disposto no art. 1º, VIII da Lei 8.072/90. A conduta tipificada no art. 218-B, tem a seguinte redação:

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

O bem jurídico tutelado acima, é a dignidade sexual do menor de dezoito e maior de quatorze anos, ou de quem por enfermidade, ou deficiência mental, não tenha capacidade e nem discernimento para vida sexual.

A vulnerabilidade do menor de dezoito anos e maior de quatorze anos, se adequa no sentido de que, este é um ser em desenvolvimento, que merece proteção absoluta e especial, para crescer em harmonia física e psicológica. Isto é, a indução a prática sexual, vislumbra uma invasão a liberdade sexual do menor, que até então, é inocente. Bem como interfere no seu processo de formação pessoal, profissional e social, acarretando uma série de prejuízos na fase adulta, como traumas psicológicos que vão atrapalhar sua dignidade plena (BITENCOURT, 2022).

A primeira observação recai sobre a conduta do agente, isto é, a adequação típica da conduta, que segundo Rogério Sanches (2020), há seis maneiras de praticar o crime: submetendo, induzindo, facilitando, atraindo a criança ou adolescente, para prática da prostituição ou exploração sexual, nesse modo, também tipifica a conduta do agente que dificulta ou impede, que o menor saia do mundo da prostituição.

Da leitura do artigo, observa-se que o crime de favorecimento a prostituição infantil, é um crime de tipo misto alternativo, o texto traz vários núcleos de tipo, no entanto, a prática de um deles, já configura o delito. Para entender melhor, na primeira parte, (submeter, induzir, atrair), o agente tenta capturar a vítima e inseri-la no contexto da prostituição ou outra forma de exploração sexual. Na segunda parte, (impedir, facilitar, dificultar), a vítima já se encontra inserida na prostituição e o agente demonstra diversos empecilhos dificultando, ou facilitando a permanência do menor na prostituição (NUCCI, 2022).

Para Bitencourt (2022), nas primeiras hipóteses trazidas pelo artigo, a vítima ainda não é explorada sexualmente, porém o agente seduz, atrai ou induz, com promessas e subornos, aproveitando-se da vulnerabilidade do menor. Já nas condutas de impedimento e facilitação, o menor já é explorado sexualmente, e o agente emprega meios para permanência do menor inserido na prostituição, arranjando-lhes clientes, ou planejando encontros em locais, por meio da internet.

Consequentemente, o agente para impedir que o menor abandone a prostituição, usa a coação moral, psicológica ou econômica, impossibilitando a saída do menor. Que não vendo outra alternativa, torna-se escravo sexual, tendo a liberdade cerceada em razão da sua vulnerabilidade, financeira, psicológica e física (BITENCOURT, 2022).

No que tange a prostituição, ela é caracterizada quando o indivíduo comercializa o

próprio corpo para satisfazer lascívia de um número indeterminado de pessoas. Ou seja, a prostituição restará caracterizada, com a prática reiterada de comercializar o próprio, necessário a destinação a inúmeras pessoas (BITENCOURT, 2022).

Assim, o menor comercializa seu próprio corpo, para se manter, seja em troca de alimentos, roupas ou dinheiro. O agente, percebendo que o menor necessita de suprimentos básicos para sobrevivência, aproveita-se dessa vulnerabilidade, para atrai-lo a praticar promiscuidades. Contudo, nem sempre o induzimento a prostituição, é remunerado, como nos casos de exploração sexual, que o agente coage e força a criança a se prostituir (BITENCOURT, 2022).

Cumprido destacar que, o conceito de vulnerabilidade trazido no artigo 218-B, difere dos artigos 217-A, 218 e 218-A, visto que tutelam a dignidade sexual dos menores de 14 anos (vulnerabilidade absoluta), diferindo do artigo 218-B, que tutela a liberdade sexual dos maiores de 14 anos e menores de 18 anos (vulnerabilidade relativa). Logo a vulnerabilidade, não é apenas em questão da idade do menor, mas em relação a sua condição psicológica e financeira, bem como da vítima enferma ou deficiente mental, que não tenha discernimento para a prática do ato (CUNHA, 2020).

Com relação ao tema da vulnerabilidade, o STJ no julgamento do HC 371.633/SP, diferenciou a vulnerabilidade dos artigos 217-A, 218 e 218-A, que pune a violência sexual com menor de 14 anos, no entanto, não se discute a sua maturidade sexual ou sua capacidade de discernimento quanto ao assunto, para consentir a relação, pois é considerada a sua vulnerabilidade absoluta. Porém, o que a lei preconiza quanto ao crime do art.218-B, a vulnerabilidade é relativa, e reflete se o menor tem discernimento ou maturidade sexual para prática do ato, não sendo suficiente apenas a idade da vítima, para configurar o delito, obviamente isso será discutido de acordo com o caso concreto (CUNHA, 2022).

Por outro enfoque, Bitencourt (2022), destaca a amplitude do conceito da vulnerabilidade que por mais que o menor tem a plena capacidade de discernimento, para manifestar as suas vontades sexuais, no contexto da prostituição o menor só se prostitui para própria sobrevivência, caracterizando a vulnerabilidade financeira e social.

Criminalize-se ainda, as condutas omissas, onde o agente tem o dever legal de impedir, mas se omite, concordando com a prostituição do menor. Por exemplo, o pai, que tem o dever legal de proteger seus filhos, como garantidor das necessidades básicas do menor, sabe que a filha está se prostituindo e mesmo assim não faz nada para impedir, pois, concorda, já que se beneficia do que a filha traz para casa (CAPEZ, 2020).

É um crime comum, pois o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, homem ou

mulher. Conforme se compreende da leitura do texto, o sujeito passivo é o menor de 18 anos, ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato. A lei não menciona, que seja maior de 14 anos, porém de forma lógica, quando a criança menor de 14 anos, estiver inserida em alguma violência sexual ou explorativa, irá configurar como estupro de vulnerável, disposto no art.217-A, do Código Penal, logo o art.218-B, se aplica aos maiores de 14 anos (NUCCI, 2022).

A pena imputada ao agente que submete, induz, atrai, facilita, impede ou dificulta, será computada pena de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. Quando é empregado a conduta, o especial fim de agir para obter vantagem econômica, será aplicada cumulativamente a pena de multa, nos termos do §1º, do artigo 218-B, CP. Ou seja, o caráter de obtenção de lucro é algo dispensável, pois o indivíduo que pratica as condutas definidas no caput, estará concorrendo para consumação do delito (NUCCI, 2022).

A efetiva prática do ato sexual, também é dispensável para consumação do delito, visto que basta a vítima se dedicar a prostituição habitualmente, mediante, o induzimento, atração, facilitação do agente, também se consumará quando a vítima já inserida na prostituição, tenta sair e o agente impede ou dificulta. A conduta de empregar práticas que dificultam a liberdade da vítima, trata-se de um crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo (CUNHA, 2020).

Renato Marcão e Plínio Gentil (2022), discordam que a consumação só aconteça quando a vítima se dedica a prostituição habitualmente, para ambos o simples fato de o menor estar em locais que favoreçam a prostituição, já consumaria o delito, posto que não é necessária nenhuma prática de libertinagem. Mas a facilitação da conduta promiscua. Ou seja, a ideia que o menor tem que se entregar a número indeterminados de clientes, pode ser algo dispensável.

A questão da habitualidade, refere-se somente a condição da vítima se prostituir e não do agente, que para configurar basta praticar qualquer uma das condutas uma única vez. De modo que a tentativa em todas as modalidades trazidas no caput, é totalmente possível, haja visto que o delito deixe de se consumir por circunstâncias alheias a vontade do agente (CAPEZ, 2022).

Contudo, segundo Bitencourt (2022) a modalidade tentada, é algo mais improvável de acontecer de difícil de identificar. Por isso, merece especial atenção, para não haver incriminação de forma equivocada.

Outro fenômeno importante ser observado, é o dolo do agente em praticar conscientemente as condutas definidas no caput do artigo. É necessário para tipificar a conduta,

a consciência do agente em saber a vulnerabilidade da vítima, bem como sua idade, a induzindo a prostituição, ou as outras modalidades delitivas, constantes no caput do art.218-B (MARCÃO; GENTIL, 2018).

Pois, caso contrário, o crime se adequaria ao erro de tipo, quando o agente pratica a conduta sem saber que a prostituta é menor de idade ou por não sabe da situação de vulnerabilidade da vítima (BITENCOURT, 2022).

Ademais, o artigo ainda traz outras formas de favorecimento a prostituição infantil, que incorre nas mesmas penas de reclusão de quatro a dez anos, o agente que pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com o menor, inserido na prostituição infanto-juvenil. Nos termos do § 2, inciso I, do artigo 218-B, CP. Isto, é além de ser punido o “cafetão” o cliente, também será e deverá ser responsabilizado (NUCCI, 2022).

Em outros termos, significa dizer que a conduta só será tipificada quando o menor for prostituído ou explorado sexualmente. O ato da conjunção carnal com maior de 14 e menor 18, fora da prostituição, é um fato atípico, pois inexiste no agente a vontade de realizar o tipo objetivo da conduta (BITENCOURT, 2022).

Ou seja, é indispensável que o agente saiba a situação de prostituição do menor e a sua idade, sem o qual não se configuraria o delito (CUNHA, 2020).

A outra hipótese de favorecimento a prostituição infantil, está configurada § 2, inciso II do artigo supracitado. Assim, incorre nas mesmas penas o proprietário, o gerente do estabelecimento que realiza práticas de prostituição infantil e exploração sexual (CUNHA, 2020).

Para configurar, a responsabilidade objetiva do proprietário do local de prostituição, se faz necessário que este esteja a todo momento ciente da situação vulnerável da vítima, inserida na prostituição ou impedida de sair por seu cafetão. Para efeitos condenatórios o proprietário que permite a prostituição infantil e dela se aproveita, terá seu estabelecimento cassado nos termos do § 3º, do art.218, do Código Penal (NUCCI, 2022).

### **3 A INTERNET, UM DOS MEIOS UTILIZADOS PARA PRÁTICA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL.**

Tem se observado que crianças e jovens estão cada vez mais inseridas nas mídias sociais, isso quer dizer que, um grande número de menores, tem acesso aos conteúdos dispostos na internet, além de que a grande maioria tem o acesso livre, sem qualquer tipo de fiscalização pelos pais ou responsáveis legais, o que de fato representa um risco em potencial.

Isso nos leva, para a situação de exposição desses vulneráveis, onde no meio virtual essa vulnerabilidade é ampliada, vez que a internet ultrapassa fronteiras, alcançando milhares de pessoas (CÔRTEZ NETO, 2022).

A internet presta vantagens para alguns usuários, mas também apresenta desafios para a proteção de crianças e adolescentes, é evidente o surgimento de um novo cenário propício ao desenvolvimento da exploração sexual infantil. Esse ambiente oferece um amplo alcance e rapidez de propagação, juntamente com a possibilidade de anonimato e facilidade de interação. Portanto, torna-se imprescindível empreender esforços necessários para combater efetivamente essa realidade preocupante (OLIVEIRA NETO, 2019).

De acordo com os registros documentados pela SaferNet Brasil (2023), associação civil de direito privado, especializada no enfrentamento aos crimes e violações aos Direitos Humanos na Internet, foi constatado um crescimento significativo de aproximadamente 70% nas denúncias de exploração sexual infantil no âmbito virtual durante o ano de 2023, abrangendo somente os primeiros meses. Em comparação aos anos anteriores, nota-se um aumento inesperado nas denúncias registradas em 2023.

Destarte, no período de janeiro a abril de 2019, foram reportadas 9.231 denúncias de exploração sexual infantil na internet, representando um acréscimo de 33% em relação ao ano de 2020. Durante o mesmo intervalo de tempo em 2021, observou-se um aumento de 29% enquanto em 2022 ocorreu uma redução de -12%, possivelmente em decorrência do contexto pandêmico causado pela Covid-19. Contudo, nos primeiros meses de 2023, já foram registradas 23.777 denúncias, indicando um aumento expressivo de 70% em relação aos anos mencionados anteriormente (SAFERNET BRASIL, 2023).

Diante disso, observa-se que a internet contribui para o aumento dos crimes de exploração sexual infantil. Pois, os agentes se favorecem da facilidade e do anonimato para prática do crime de favorecimento a prostituição infantil. Os aliciadores possuem a capacidade de se comunicar globalmente, permitindo a formação de rede externas em âmbito nacional e internacional. Além disso, o uso da internet tem possibilitado que essas redes alcancem regiões anteriormente inacessíveis. Através desse meio, o aliciamento de crianças pode ocorrer de maneira ampla, discreta e fácil, uma vez que os exploradores podem estabelecer comunicação direta com as crianças, muitas vezes sem o conhecimento dos pais, e enganá-las virtualmente (OLIVEIRA NETO, 2019).

E isso tudo é facilitado, pelo fato de não existir contato físico com a vítima, e se valendo disso o aliciador cria uma identidade falsa para atrair as vítimas, se passando por uma criança ou até mesmo por um conhecido para se aproximar da vítima e cometer o ato ilícito.

Aproveitando-se da dificuldade de ser identificado. De certo, a própria internet propicia o anonimato, e diante disso o aliciador encontra maneiras para seduzir, induzir, submeter e atrair a vítima para prostituição, as explorando e tirando proveito da sua vulnerabilidade (VILLELA, 2020).

Esses indivíduos, atuam mediante promessas ou ameaças, e forçam os menores a prática de sexo on-line interativo, divulgação de imagens com conotações sexuais, e encontros presenciais, entre outros, em todos os casos permeando a violência sexual infanto-juvenil no âmbito virtual (VILLELA, 2020).

Nesse passo, o mercado sexual virtual se expande de forma secreta e silenciosa, pois os exploradores sexuais, mascaram a prostituição infantil com a divulgação de sites e panfletos pornográficos, no qual estão estampados adultos, no entanto quem de fato está a se prostituir são crianças. E as pessoas que consomem esse tipo de conteúdo, sabem exatamente como procurar e onde procurar. Assim, oferecem e comercializa o corpo infantil, com intuito de obter vantagem da atividade explorada. É imperioso ressaltar que, o indivíduo que participa como consumidor, praticando conjunção carnal ou outro ato libidinoso com maior de 14 anos, também responde pelo crime de favorecimento a prostituição infantil, redação dada pelo art.218-B, § 2, inciso I do CP (OLIVEIRA NETO, 2019).

Logo, há diversas barreiras para identificação das redes online de exploração sexual infantil. Principalmente, pelo fato do agressor que pode estar em qualquer lugar, podendo utilizar diversas personalidades para atrair a criança, sem colocar a sua identidade em risco. Então, até que se identifique a identidade por trás, o indivíduo já tem explorado diversas crianças.

O relatório anual intitulado “Situação Mundial da Infância 2017: crianças e adolescentes em um mundo digital”, publicado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) no ano de 2017, apresenta uma análise sobre o impacto da internet e das redes sociais na segurança e no bem-estar das crianças e dos adolescentes. O documento ressalta que as estratégias atualmente adotadas para proteger essa população dos perigos do ambiente digital são insuficientes. De acordo com o relatório, determinadas redes digitais (incluindo a chamada “internet obscura”, estão contribuindo para disseminação das piores formas de exploração e abuso sexual, como o tráfico e a distribuição online de pornografia infantil (UNICEF, 2017).

No que diz respeito à vulnerabilidade ao abuso sexual online e à exploração sexual, o relatório enfatiza um caso ocorrido nas Filipinas. Nesse caso específico, uma menina de 8 anos foi coagida a realizar atos sexuais diante de uma webcam, sob o comando de um vizinho,

para estrangeiros que pagavam para assistir. Embora os riscos relacionados a esses crimes não sejam inteiramente novos, as tecnologias de informação e comunicação têm ampliado os desafios no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes contra tais ameaças, pois se torna ainda mais difícil identificar o sujeito por trás do crime.

Veza que, o sujeito utiliza ferramentas para mascarar a sua identidade, por meio de programas e softwares específicos, ocultando o identificador do computador (IP), tornando-se difícil de rastrear a origem do conteúdo. Logo lhe dá mais tempo para praticar crimes, sem a ameaça de ser identificado. Além disso, muitos indivíduos com o intuito de ocultar o crime, não utilizam computadores pessoais, fazendo uso de outros computadores com IP's diversos, como computadores de lanhouse ou se conectam em rede wifi aberta (DONDONI et al, 2020).

Assim, na medida que a internet se amplia, os riscos vão se intensificando e vão surgindo novas formas de exploração sexual infantil. Pois os aliciadores, fazem contato facilmente com crianças através das mídias sociais. E por fazer isso de forma anônima, consegue expandir a captação de menores, e auferir lucro com a atividade ilícita.

Além desses, outros fatores que facilitam a prostituição infantil, nota-se que por meio da internet os exploradores, conseguem criar uma rede de exploração sexual infantil de nível internacional, obtendo um maior alcance de menores vulneráveis na internet. Em razão da facilidade que encontram no meio virtual, para se comunicarem de forma rápida e secreta, para expandir o comércio sexual infantil (NETO, 2019).

Desse modo, é notório que a facilidade de comunicação e o anonimato garantido pela internet, são fatores que contribuem para prática do crime de favorecimento a prostituição infantil, dificultando ainda mais o combate à exploração sexual infantil. Diante disso, é de suma importância a implementação de estratégias para o combate à prostituição infantil, com o intuito de efetivar a legislação vigente.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a pesquisa, foi possível constatar que em um grande período histórico a criança carecia de proteção legal e social, no qual só foi possível ser sujeito de direitos e deveres a partir do princípio da proteção integral. Assim, atualmente o Brasil possui proteção jurídica no âmbito da Constituição Federal, Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente, que preveem a responsabilidade dos criminosos, frente a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. No entanto, as políticas públicas não estão dando conta das novas modalidades de exploração sexual infantil, que surgem na internet.

Ao longo desta análise sobre o crime de favorecimento à prostituição infantil, foi possível compreender a gravidade da exploração sexual de crianças e a preocupante expansão desse crime nos meios digitais. A partir desse estudo, destacam-se algumas considerações finais relevantes.

Primeiramente, é crucial ressaltar que a exploração sexual infantil é uma violação de direitos humanos e uma forma repugnante de violência contra crianças. A utilização de crianças em atividades sexuais comerciais é uma afronta à sua dignidade, afetando seu desenvolvimento físico, psicológico e emocional de maneira irreparável. Combater esse crime é uma responsabilidade coletiva que demanda ações efetivas dos governos, organizações internacionais, sociedade civil e todos os cidadãos.

Em relação à expansão do crime nos meios digitais, o avanço tecnológico trouxe novos desafios no combate à exploração sexual infantil. A internet e as redes sociais têm sido utilizadas como ferramentas para a disseminação de imagens e vídeos que envolvem crianças em situações de exploração sexual. Esse ambiente virtual facilita a conexão entre exploradores e consumidores, criando uma rede global de abuso sexual infantil.

Diante disso, as autoridades devem intensificar os esforços para monitorar e combater essas práticas, fortalecendo a cooperação internacional e investindo em tecnologias de rastreamento e investigação.

Além disso, é necessário fortalecer a prevenção e a proteção das crianças. A educação e conscientização sobre os riscos da exploração sexual infantil devem ser promovidas tanto nas escolas como nas famílias, buscando empoderar as crianças para que possam reconhecer e denunciar situações de abuso. Os sistemas de proteção social e judicial devem ser aprimorados, garantindo o atendimento adequado às vítimas e punição aos agressores. É essencial também fomentar políticas públicas que promovam a igualdade de gênero, a erradicação da pobreza e o acesso a serviços básicos, contribuindo para a prevenção

da exploração sexual infantil, já que todos esses fatores estão ligados à prostituição infantil.

É indispensável ressaltar a importância da responsabilidade coletiva na luta contra a exploração sexual infantil, conforme preceitua o art.4º do ECA. Cada indivíduo pode fazer a diferença ao denunciar casos suspeitos, apoiar organizações e projetos que trabalham no combate a esse crime e promover uma cultura de respeito e proteção às crianças. Criando um ambiente seguro e digno para todas as crianças, onde elas possam crescer e se desenvolver livremente, sem serem vítimas da exploração sexual.

Com isso, observa-se que, a violação aos direitos da Criança e do Adolescente, não existem por ausência de lei ou tipificação penal dos crimes contra menores, pois de fato há punição para os agentes que cometem crimes contra crianças e adolescentes, o que torna difícil a erradicação da exploração sexual infantil, é justamente a dificuldade para identificar o explorador e redes de exploração sexual online.

O número de denúncias continua crescendo, segundo a cartilha do maio laranja, no ano de 2021, mais de 100 mil denúncias foram registradas, onde consistia em um elevado número de violência contra crianças e adolescentes. Dentre as quais, 18.681 foram casos de violência sexual contra o público infanto-juvenil. Segundo os dados demonstrados, o índice de violações contra os Direitos Humanos da criança e do adolescente, evolui a cada ano (CUNHA, 2021).

Constata-se no relatório nacional do disque 100 (2019), que dentre as 159.063 denúncias registradas ano de 2019, o grupo de crianças e adolescentes assumia o percentual de 55% das denúncias recebidas, totalizando 86.837 denúncias. Ou seja, esse grupo se encontra em situação de maior vulnerabilidade no país, liderando o maior número de violações, que a cada ano vem aumentando.

Em suma, o crime de favorecimento à prostituição infantil e a expansão da exploração sexual infantil nos meios digitais são problemas urgentes que demandam ações enérgicas e contínuas. É responsabilidade de todos combater essa violação de direitos e garantir um futuro melhor para as crianças, onde possam viver sem medo e desfrutar plenamente de sua infância.

## REFERÊNCIAS

- AMIN, Andréa. O direito Material sob o Enfoque Constitucional. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 14 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2022. p.19- 72. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621800/>. Acesso em: 10 abril. 2022.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial (arts. 213 a 311-A)**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597141/>. Acesso em: 09 jun. 2022.
- BONOTTO, Danusa de Lara; SCHELLER, Morgana; KRIPKA, Maria Rosana Luvezute. Pesquisa documental: considerações sobre conceitos e características na pesquisa qualitativa, **Investigação Qualitativa em Educação**. Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 1-13, 2015.
- BRASIL. Decreto lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: Planalto, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 jun.2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Planalto 5 de outubro 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 jun. 2022.
- BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília: Planalto,1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 14 jun 2022.
- BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. APR 20100610147975. Relator Souza E Avila. Revisor Roberval Casemiro Belinati. 2ª Turma Criminal. Brasília, 31 mai. 2012. Publicação: Diário de Justiça Eletrônico, 06 jun. 2012. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21862673/apr-apr-145445720108070006-df-0014544-5720108070006-tjdf>. Acesso em: 10 jun.2022.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial arts. 213 a 359-h**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595864/>. Acesso em: 21 mai. 2022.
- CÔRTEZ NETO, Honorio de Lima. **Exploração Sexual Infantil pela Internet: Principios**

**Gerais para Construção de uma Política Pública de Enfretamento.** 2022.26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/32218/1/2022\\_HonorioDeLimaCortesNeto\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/32218/1/2022_HonorioDeLimaCortesNeto_tcc.pdf). Acesso em: 17 mai. 2023.

CUNHA, Mauricio. **Abuso Sexual Contra Crianças e Adolescentes:** abordagem de casos concretos em uma perspectiva multidisciplinar e interinstitucional. Brasília: Governo Federal, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/ptbr/assuntos/noticias/2021/maio/CartilhaMaioLaranja2021.pdf>. Acesso em: 31 mai.2022

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal:** parte especial (arts.121 a 361). 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

DECLARACIÓN y programa de acción – **Primero Congreso Mundial Contra La Explotación Sexual Comercial de los Niños.** Estocolmo: Estocolmo, Suécia (1996). FERREIRA, M. H. M. F. *et al.* **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.** Porto Alegre: Artmed, 2011. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/attachments/article/2250/DECLARA%C3%87%C3%83O%20DE%20ESTOCOLMO.pdf>. Acesso em: 20 de mar. 2022.

DONDONI, Caren Kierfer. **EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL EM MEIO ELETRÔNICO.** Rumos da Informação - Revista Científica dos Cursos de Graduação da Faculdade Vale do Cricaré. Versão eletrônica – volume 1, n. 1 – julho / 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/Downloads/9-Texto%20do%20artigo-46-1-10-20200723.pdf> . Acesso em: 01 de mar. 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projeto de Pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Rev. Bras. Polít. Públicas (Online)**, Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 313-329. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/39805/2/A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20hist%C3%B3rica%20dos%20direitos%20da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente%20.....pdf>. Acesso em: 11 mai. 2022.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601813/>. Acesso em: 05 jun. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial. arts. 213 a 361 do Código Penal.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643752/>. Acesso em: 01 jun. 2022.

OLIVEIRA, Ione Sampaio. **Trajetória histórica do abuso sexual contra criança e adolescente.** 2006. 4f. Monografia (Graduação em Psicologia) – Faculdade de Ciências da Educação e Saúde, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/2879>. Acesso em: 19 mai. 2022.

OLIVEIRA NETO, Raimundo Jovino de. **Trabalho infantil sexual na era digital: o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes na rede mundial de computadores.** 2019. 72f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Departamento de Direito, Natal, RN, 2019. Disponível em: [https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/51785/3/TrabalhoInfantilSexual\\_OliveiraNeto\\_2019](https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/51785/3/TrabalhoInfantilSexual_OliveiraNeto_2019). Acesso em: 10 mai. 2023.

PERDESEN, Janaina; GROSSI, Patrícia. O Abuso Sexual Intrafamiliar e a Violência Estrutural. In: AZAMBUJA, Maria R. F D.; FERREIRA, Maria H M. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes.** Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 25-34. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536324869>. Acesso em: 21 mar. 2022.

RAUPP, Caroline Scandelari. **O Crime de Exploração Sexual Infanto-Juvenil no Ordenamento Jurídico Brasileiro Sob a Ótica do Princípio da Proibição da Proteção Insuficiente.** 2014. 64 f., il. Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/10052>. Acesso em: 04 mai. 2022.

RECIFE, **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes: é hora de acabar com essa história.** Secretaria Executiva de Direitos Humanos Gerência da Criança e do Adolescente. Recife, 2020. Disponível em: [https://www2.recife.pe.gov.br/sites/default/files/af\\_cartilha\\_viol\\_sexual\\_10x15\\_2020.pdf](https://www2.recife.pe.gov.br/sites/default/files/af_cartilha_viol_sexual_10x15_2020.pdf). Acesso em: 01 mai. 2022.

RELATÓRIO Nacional Disque 100. **Disque Direitos Humanos.** Equipe da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Brasília, 2019. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/disque-100/relatorio-2019\\_disque-100.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/disque-100/relatorio-2019_disque-100.pdf). Acesso em: 14 mai. 2022.

SAFERNET BRASIL. **Crimes na Web: Imagens de Abuso e Exploração Sexual Infantil.** 2023. Disponível em <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-online-compartilhadas-pela>. Acesso em: 04 mai. 2023.

UNICEF, **Panorama da Violência Letal e Sexual, Contra Crianças e Adolescentes no Brasil**. Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2022.

UNICEF. The State Of The World's Children 2017. Children in a Digital World. Disponível em [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef\\_sowc/sit\\_mund\\_inf\\_2017.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef_sowc/sit_mund_inf_2017.pdf)

VERONESE, Josiane R. P; RIBEIRO, Jesiel R. S. M. Os Direitos Fundamentais de Crianças e Adolescentes e a Recepção da Doutrina da Proteção Integral pelo Superior Tribunal de Justiça: o período de junho de 2014 a julho de 2019. **Revista Jurídica em Pauta**, Bagé-RS, v. 1. n. 2, p. 16-32. 2019. Disponível em: <http://revista.urcamp.tche.br/index.php/revistajuridicaurcamp/article/view/3116>. Acesso em 11 mai, 2022.

VILLELA, Denise Casanova . **Exploração Sexual Infantojuvenil na Internet e a Proteção às Crianças e aos Adolescentes**. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul. V.1n.83 (2017). Disponível em: [http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1554921532.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1554921532.pdf) Acesso em 19 mai, 2023.